

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDAS E A (I)LEGALIDADE DA INCLUSÃO DE DADOS DE CONSUMIDORES EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÕES DE DÍVIDAS PRESCRITAS

STATUTE OF LIMITATIONS AND THE (I)LEGALITY OF INCLUDING CONSUMER DATA IN PLATFORMS FOR NEGOTIATING TIME-BARRED DEBTS

João Pedro Mascarenhas Santa Rosa Macêdo¹

Tailanne Reis Pecorelli Galvão²

Peter Batista Barros³

RESUMO

O presente trabalho tem como enfoque em seu objetivo geral verificar de que forma se revela como (i)legal a inclusão de dados de consumidores, em plataformas de negociações, envolvendo dívidas prescritas, tendo em vista que o código de defesa do consumidor expressamente proíbe a cobrança dessas dívidas, havendo inclusive entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que essa cobrança gera danos in re ipsa ao consumidor. A principal metodologia utilizada para dissertar sobre o assunto foi a revisão bibliográfica, com base nos fundamentos encontrados em artigos científicos, livros, internet além do procedimento de pesquisa documental, por meio da consulta à legislação e aos julgados sobre a temática, tendo chegado à conclusão de que não há ilegalidade na inclusão da dívida prescrita nas plataformas de negociação, tendo em vista que não se trata de cobrança.

Palavras-chave: Dívida prescrita; Inadimplência; Cobrança; Plataformas de negociação.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), joaomacedoestudos@gmail.com

² Mestra em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), tailannep@gmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

ABSTRACT

The general objective of this work is to verify how the inclusion of consumer data on negotiation platforms involving time-barred debts is (i)legal, given that the Consumer Protection Code expressly forbids the collection of these debts, with the Superior Court of Justice even holding that such collection generates damages in re ipsa to the consumer. The main methodology used to dissertate on the subject was a bibliographical review, based on the foundations found in scientific articles, books, the internet, in addition to the documentary research procedure, through consultation of legislation and judgments on the subject, having come to the conclusion that there is no illegality in the inclusion of time-barred debt on negotiation platforms, since it is not a question of collection.

Keywords: Time-barred debt; Default; Collection; Negotiation platforms.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo de relações financeiras e comerciais, a prescrição de dívidas emerge como um tema de relevância indiscutível, permeando os âmbitos jurídico, econômico e social. Por vezes, a interação entre credores e devedores transcende as fronteiras dos prazos legais para cobranças, levando a questionamentos sobre a (i)legalidade da inclusão de dados de consumidores em plataformas de negociações de dívidas prescritas. Minuciosamente, este trabalho se propõe a explorar esse fenômeno, investigando os fundamentos jurídicos e éticos que envolvem a prescrição de dívidas, bem como os impactos da inserção dessas dívidas em plataformas de negociação.

A prescrição de dívidas é um instituto jurídico crucial que estabelece o prazo no qual o titular de um crédito deve exercer seu direito de cobrar judicial ou extrajudicialmente uma dívida. Essa delimitação temporal visa conferir segurança jurídica às relações de crédito e débito, evitando que dívidas antigas permaneçam pendentes indefinidamente e protegendo os devedores de ações de cobrança intermináveis. Nesse contexto, surge o seguinte problema da pesquisa: de que forma se revela como (i)legal a inclusão dos dados de consumidores em plataformas de negociações envolvendo dívidas já prescritas?

A inclusão de dívidas prescritas em plataformas de negociações é uma prática que gera controvérsias e demanda análises jurídicas e éticas aprofundadas. Por um lado, os credores buscam recuperar valores devidos e consideram essas plataformas como uma alternativa para reaver parte dos recursos, mesmo após a prescrição ter ocorrido. Por outro lado, os devedores defendem a aplicação rígida do instituto da prescrição, alegando que a inclusão dessas dívidas em plataformas de negociação infringe direitos fundamentais e pode perpetuar o constrangimento financeiro e social.

Sob a perspectiva legal, a inclusão de dívidas prescritas em plataformas de negociação pode levantar dúvidas quanto ao respaldo jurídico para cobranças após o prazo estabelecido. Os ordenamentos jurídicos nacional e internacional estabelecem limites temporais claros para o exercício do direito de cobrança. Assim, a prática de buscar meios alternativos para recuperar dívidas prescritas pode ser considerada como uma afronta à finalidade protetiva da prescrição, abrindo espaço para discussões sobre a legalidade dessa abordagem.

Do ponto de vista ético, a inclusão de dívidas prescritas em plataformas de negociação também é alvo de análises críticas, sendo que a privacidade e a dignidade do consumidor devem ser preservadas, mesmo quando há pendências financeiras. A exposição dessas dívidas pode causar constrangimento, além de interferir nas chances de reabilitação financeira do indivíduo. Essa prática levanta dilemas éticos sobre a ponderação entre os interesses de credores e devedores, bem como sobre a responsabilidade social das empresas que operam essas plataformas.

Em síntese, este trabalho visa contribuir para um entendimento mais profundo da prescrição de dívidas e de sua relação com a (i)legalidade da inclusão de dados de consumidores em plataformas de negociações de dívidas prescritas. Ao explorar as diversas perspectivas envolvidas, pretende-se fornecer insights relevantes para a construção de um arcabouço legal e ético que considere a complexidade desse cenário desafiador.

Como objetivo geral, busca-se verificar de que forma se revela como (i)legal a inclusão dos dados de consumidores em plataformas de negociações envolvendo dívidas já prescritas e, como objetivos específicos, pretende-se:

- a) analisar em que consiste a relação de consumo;
- b) analisar em que consistem as dívidas prescritas;
- c) verificar como se dá a inclusão de dados de consumidores em plataformas de negócios;
- d) identificar os processos pelos quais os dados de consumidores são incluídos nessas plataformas;
- d) propor soluções para consumidores lesados.

No presente trabalho, a principal metodologia utilizada para dissertar sobre o assunto foi a revisão bibliográfica, com base nos fundamentos encontrados em artigos científicos, livros, Internet e nas principais sob a perspectiva de cada doutrinador, além do procedimento de pesquisa documental, por meio da consulta à legislação e aos julgados sobre a temática de inclusão dos dados de consumidores em plataformas de negociações.

2 RELAÇÃO DE CONSUMO

Com o crescimento das cidades e a expansão da Revolução Industrial, a sociedade manifestou interesse na aquisição de produtos e serviços, buscando a satisfação das suas necessidades materiais. Nesse contexto, a ideia da bilateralidade das relações contratuais foi substituída pela unilateralidade da produção, em que um fornecedor vendia um produto ou serviço e o consumidor apenas o aceitava, nas condições estabelecidas unicamente pelo fornecedor.

Conforme Almeida (2023), o dilema dos contratos de consumo começava a surgir, havendo a substituição da bilateralidade de produção, em que as partes chegavam juntas às cláusulas contratuais e eventual matéria-prima, pela unilateralidade da produção, na qual apenas o fornecedor seria o responsável por ditar as regras daquele contrato de consumo.

Para que houvesse um contrato, era necessária a conjunção de diversos elementos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela lei, bem como elementos subjetivos, como a autonomia da vontade (Venosa, 2023).

Todavia, nos contratos de consumo, “não há falar em autonomia de vontade se o contrato de consumo possuir cláusula abusiva, por serem estas nulas de pleno direito, podendo, inclusive, ser assim reconhecidas de ofício pelo Juiz de Direito” (Almeida, 2023, p. 20).

Além disso, não há de se abordar em plena autonomia da vontade, pois, ainda que o contrato tenha por objeto bem lícito, “o Direito do Consumidor traz em seu conteúdo normas de ordem pública e de interesse social”, não sendo possíveis de serem ultrapassadas por simples autonomia da vontade, pois o consumidor, em uma relação em que há a unilateralidade da produção, é explicitamente vulnerável (Almeida, 2023, p. 20).

Atualmente, a proteção dada ao consumidor é tamanha que está expresso no Texto Constitucional, no qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, bem como toda ordem econômica brasileira deverá observar o princípio da defesa do consumidor, conforme Arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nesses termos, percebe-se que a relação de consumo está pautada na existência de um fornecedor, o qual possui poder total sobre a produção e fornecerá um produto ou serviço que deverá ser adquirido pelo consumidor, parte vulnerável da relação por não ter acesso à informação daquele produto adquirido ou serviço a ser prestado (Tartuce; Neves, 2023). Assim, faz-se necessário, para pleno entendimento dessa relação contratual, apresentar os elementos essenciais da relação de consumo.

2.1 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Os elementos da relação de consumo estão divididos em duas ordens, subjetiva e objetiva, sendo subdivididos em consumidor e fornecedor – ordem subjetiva, e produtos e serviços – ordem objetiva, bem como o elemento teleológico da relação (Almeida, 2023).

Tais elementos da relação jurídica de consumo foram explicitamente delineados nos Arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, atual

Código de Defesa do Consumidor (CDC). A legislação consumerista, em seu art. 3º, ao apresentar o conceito de fornecedor, engloba tanto o fornecedor de produtos quanto o prestador de serviços, definindo que:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (Brasil, 1990).

Conforme apontam Tartuce e Neves (2023, p. 91), a norma do art. 3º “amplia de forma considerável o número das pessoas que podem ser fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços”, podendo ser pessoa física – como é o caso de “[...] um empresário individual que desenvolve uma atividade de subsistência”, bem como pessoa jurídica “[...] o que acontece na grande maioria das vezes com as empresas que atuam no mercado de consumo”.

Além disso, no que tange à finalidade lucrativa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (Resp) 519.310/SP, entendeu que se deve levar em conta a natureza objetiva da relação, com simples fornecimento de produto ou serviço mediante remuneração, independentemente de sua natureza jurídica:

“para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004). (Tartuce; Neves, 2023).

O CDC, felizmente, também trouxe as definições de produtos e serviços, sendo produto “[...] qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” adquirido pelo consumidor, e serviço “[...] qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (Brasil, 1990).

Já o consumidor, conforme expõe o art. 2º da Lei 8.078/1990 é “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (Brasil, 1990). Nesse sentido, assim como o fornecedor, o consumidor pode ser tanto pessoa física ou jurídica, havendo o elemento teleológico como limitador, que é ser destinatário final do produto ou serviço (Almeida, 2023).

Para Almeida (2023, p. 34), o elemento teleológico é essencial para a caracterização da relação de consumo, nada mais sendo do que “a finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviço, qual seja: a de destinatário final”, nesse sentido, havendo aquisição de produto para revenda, como é o caso da relação entre os atacados e lojistas, não há uma relação de consumo, todavia, se o lojista adquirir material de limpeza para manutenção do seu estabelecimento, será uma relação de consumo.

Outrossim, o parágrafo único, art. 2º da Lei 8.078/1990 estabelece a figura do consumidor equiparado, sendo definido como “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”, bem como as vítimas de danos causados por defeitos decorrentes no fornecimento do produto ou serviço, conforme Art. 17 da referida lei (Brasil, 1990).

Tendo sido analisados os elementos da relação de consumo, passa-se a expor o elemento substancial da proteção aos consumidores, que são os princípios inerentes às relações de consumo, bem como direitos inerentes aos consumidores, os quais possuem aplicabilidade direta.

2.2 PRINCÍPIOS INERENTES

Além da característica de ter normas com conteúdo de ordem pública e de interesse social, o CDC tem por característica ser uma lei principiológica, trazendo conceitos gerais e específicas que devem ser interpretados sob ótica de alguns princípios inerentes as relações de consumo, buscando reestabelecer o equilíbrio dessa relação (Almeida, 2023).

Inicialmente, conforme exposto em tópicos anteriores, deve-se atentar que a defesa do consumidor é direito fundamental expresso no Texto Constitucional, sendo, portanto, princípio constitucional que deve guiar tanto o poder judiciário, na utilização dos instrumentos de proteção, quanto o próprio poder legislativo, o qual deve trazer novas legislações de proteção ao consumidor atentando-se as novas necessidades do mercado (Soares, 2023).

Adentrando nas normas consumeristas, o art. 4º, caput, e art. 6º, inc. II e III do CDC apresenta o princípio da transparência, no qual traz o direito do acesso do consumidor a ter ciência de seus direitos inerentes a relação, bem como as especificações sobre o consumo adequado de determinados produtos (Soares, 2023):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem [...] (Brasil, 1990).

Outro princípio, que também tem por base o art. 4º do CDC, em seu inc. I, é o princípio da vulnerabilidade do consumidor, o qual expõe que ser reconhecido o consumidor como a parte mais frágil da relação jurídica de consumo, sendo uma presunção absoluta do sistema consumerista, devendo guiar o juiz nos casos concretos (Almeida, 2023).

Além disso, diante dessa vulnerabilidade, na busca de reequilibrar a relação jurídica existente, surge o princípio da igualdade, que possibilita tornar abusiva a cláusula que traga desvantagens ao consumidor, “a inversão do ônus da prova como meio de facilitação da defesa”, [...] a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade fornecedora para evitar o abuso de direito em detrimento do consumidor” (Soares, 2023, p. 28).

Ainda, assim como nas relações civis, tem-se o princípio da boa-fé objetiva, no qual o comportamento produzido pelas partes deve seguir a intenção

benéfica a ambas as partes, com pura pretensão de fornecer um produto ou serviço acurado – no caso do fornecedor, e de adquiri-lo para consumo – no caso do consumidor (Soares, 2023). Nesse sentido, havendo má-fé por parte do fornecedor, aplica-se o princípio da repressão eficiente aos abusos, expresso no Art. 4º, Inc. VI do Código Consumerista:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...] VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores (Brasil, 1990).

Por fim, vale salientar que diante da multiplicidade de princípios, não é possível apresentá-los em sua totalidade, restando pelo menos evidente que sua principal finalidade é a proteção integral do consumidor e a busca pela equidade das relações de consumo, tendo sido analisados princípios apresentados pelo doutrinador Soares (2023).

3 DÍVIDAS ADQUIRIDAS PELOS CONSUMIDORES

Hodiernamente, é difícil conhecer pessoas que não possuem dívidas decorrentes de algum contrato consumerista, seja de empréstimo, cartão de crédito ou carnê, sendo que há consumidores que sofrem as consequências geradas pelo endividamento, o qual tem a capacidade de auto crescimento, de forma exponencial, devido aos encargos moratórios, como multas, juros e outras consequências do inadimplemento.

Por óbvio, pagar suas dívidas está dentro dos deveres dos consumidores que, ainda que estejam em posição de vulnerabilidade, pactuaram um contrato bilateral, o qual exige o adimplemento das obrigações pactuadas, sob pena de ilícito civil, como explicam Tartuce e Neves (2023). Todavia, conforme exposto anteriormente, o CDC também traz proteções inerentes ao consumidor, os quais

também estarão presentes na esfera do adimplemento contratual, conforme se verá adiante.

3.1 DIREITOS E DEVERES DOS CONSUMIDORES

De fato, os consumidores são os objetos de proteção da legislação consumerista, havendo direitos próprios das relações de consumo que devem balizar a relação consumidor-fornecedor, de forma que o comprador ou adquirente tenha acesso a um produto de qualidade, pagando preço certo e determinado, tendo o fornecedor a possibilidade de cobrar o pagamento pelo produto efetivamente entregue.

Diferentemente do Código Civil, verifica-se que há uma ênfase na proteção de uma das partes da relação contratual – o consumidor –, gerando, por exemplo, a possibilidade de afastar cláusulas contratuais pactuadas em detrimento da oferta veiculada pelo fornecedor – quando mais favorável ao consumidor, além da flexibilidade da revisão da cláusula-preço, quando houver demonstração de que há prestações desproporcionais ou fatos supervenientes que o tornem exageradamente onerosa (Khouri, 2020).

Além desses direitos, conforme expressam Tartuce e Neves (2023), há uma proteção ao consumidor contra a vinculação de cláusulas desconhecidas ou incompreensíveis, conforme expresso no art. 46 do CDC, bem como é adotado um sistema de interpretação mais favorável ao consumidor quando essas cláusulas se tornarem confusas ou conflitantes, devendo prevalecer a função social do contrato e os direitos consumeristas.

Ainda, o CDC expõe que devem ser consideradas nulas cláusulas contratuais que, de alguma forma, prejudiquem diretamente o consumidor ou subtraíam direitos legalmente assegurados, estando em um rol exemplificativo expresso no Art. 51 do Códex, como o direito à responsabilidade civil direta do fornecedor, à inversão do ônus da prova, ao reembolso de quantia paga, a cancelar o contrato unilateralmente, entre outros, conforme abaixo exposto:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

[...] VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

[...] XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

[...] XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor [...] (Brasil, 1990).

Diz-se que esse rol é exemplificativo porque existem direitos do consumidor, expressos na lei, cujo contrato de consumo jamais poderá alterar, sob pena de ser considerada cláusula abusiva por estar em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, como é o caso de cláusulas que limitem o tempo para troca de produtos ou prazo de prescrição para que o consumidor busque o Poder Judiciário (Tartuce; Neves, 2023).

Nesse sentido, verifica-se que também é direito do consumidor poder reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação no prazo de 30 dias, para serviços e de produtos não duráveis, e 90 dias, para serviços e de produtos duráveis, sendo seu direito buscar a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço no prazo de cinco anos, contados da constatação do dano – a chamada prescrição, conforme art. 26 e 27 do CDC (Brasil, 1990).

3.2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS DÍVIDAS PRESCRITAS

Uma das certezas absolutas do universo é que o tempo não para, permanece constante e o passado que ficou para trás não poderá retornar. O tempo também gera influência sobre o direito, principalmente no que tange o direito de cobrar, sejam inadimplementos de obrigações de pagar, fazer, não

fazer ou compensação por ato ilícito, algum momento não será mais possível cobrar essa dívida.

Para isso, criou-se o instituto da prescrição, que nada mais é do que “[...] a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei”, havendo a conversão da obrigação exigível existente em obrigação natural, aquela que não possibilita exigir o cumprimento, mas se cumprida de forma espontânea autoriza o credor a ficar com o pagamento (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 197).

Deve-se estar claro que o instituto da prescrição não ataca o direito em si, mas o direito de ação, a possibilidade do credor, por ação ordinária ou execução de título extrajudicial, efetuar a cobrança do objeto da obrigação, havendo assim, ainda a existência do direito ao bem, todavia, agora inalcançável de forma coercitiva, cabendo apenas o devedor, por própria liberalidade, efetuar o pagamento ou não da obrigação (Tartuce, 2023).

A primeira característica que se deve observar na prescrição é o decurso do tempo, peça fundamental para que haja o instituto, tendo em vista que ao ser “[...] violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” do Código Civil de 2002, conforme o art. 189 do mesmo Código, ou seja, a pretensão irá se extinguir pelo decurso do tempo expresso no próprio código (Brasil, 2002).

Uma segunda característica da prescrição é a perda do direito de cobrança o que, no CDC, vai além do simples direito de ingressar no Judiciário, havendo características próprias e que impossibilitam não apenas a cobrança judicial do débito, como também a cobrança extrajudicial, a qual gera constrangimento ou tolhe a paz do consumidor, conforme se verá a diante.

3.3 DA (IM)POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS

Em seu art. 206, o Código Civil estabelece que prescreve em cinco anos “[...] a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular [...]”, bem como a “[...] pretensão dos profissionais liberais

em geral, [...], contado o prazo da conclusão dos serviços [...]”, os quais também podem ser considerados fornecedores, conforme explicitado na seção 2.1 do presente trabalho (Brasil, 2002).

Nesse sentido, as empresas e os profissionais liberais que prestem serviços ou realizem a venda de produtos têm o prazo de cinco anos para ingressar com as respectivas ações de cobrança ou execução, a fim de realizar, de forma coercitiva, o pagamento da dívida. Todavia, o CDC foi mais além, proibindo que essas dívidas que ultrapassaram cinco anos fossem objeto de cadastro nas plataformas de cadastros de inadimplentes, conforme Art. 43, §1º do CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (Brasil, 1990).

Portanto, a prescrição das dívidas dos contratos de consumo gera tanto a impossibilidade de cobrança judicial, quanto a impossibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes, conforme será desenvolvido mais a diante, bem como a impossibilidade de realização de cobranças extrajudiciais que tirem a paz ou exponham o consumidor a situações vexatórias, conforme jurisprudência pátria:

AÇÃO DECLARATÓRIA – COBRANÇA INDEVIDA – DÍVIDA PRESCRITA – I - Sentença de procedência – Apelo do réu – II- Prescrição do débito incontroversa – O fato de a dívida estar prescrita é suscetível de torná-la inexigível, impedindo os interessados de cobrar e tomar medidas extrajudiciais para a satisfação dos créditos sobre os quais já ocorrera a perda da pretensão do seu direito, não passando de uma mera obrigação natural, cuja satisfação somente poderia ser paga voluntariamente por quem já foi devedor – Prescrita a dívida, impossível que se proceda à cobrança, quer por meio judicial, quer por meio extrajudicial – Ação procedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, para R\$1.300,00 – Apelo improvido (Viana, 2020).

Ademais, a cobrança extrajudicial dos débitos prescritos pode gerar responsabilidade civil da empresa, tendo em vista que maculam a honra do consumidor, quando expostos, por exemplo, em plataformas de negociação, os quais geram dano *in re ipsa* – dano presumido a honra do consumidor, bem como em caso de ligações insistentes, as quais por si só podem gerar dano moral (Goularte, 2021).

Assim, verifica-se que é direito do consumidor o respeito ao prazo prescricional para a cobrança das dívidas decorrentes das relações de consumo, não podendo haver nenhum tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, sob pena de incorrer em ilícito civil. Todavia, embora não possa haver inscrição em cadastro de inadimplentes para dívidas prescritas, surge a dúvida quanto à possibilidade de cadastro em sites de renegociação, a qual será debatida no próximo tópico.

4 EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÕES COM A (I)LEGALIDADE DE DÍVIDAS PRESCRITAS

Inicialmente, deve-se entender que embora possa haver a inadimplência do devedor, de uma dívida líquida e exigível, o fornecedor jamais poderá utilizar meios que ameacem a integridade física ou moral do sujeito, sendo expressamente proibido, pelo CDC formas de cobrança que submetam o consumidor a constrangimento ou ameaça, sob pena de responsabilidade civil.

Assim, conforme aponta o Art. 42 do CDC, “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”, devendo o fornecedor atenta-se a existência de fato da cobrança, sob pena de ter que restituir em dobro valores eventualmente cobrados do consumidor de forma indevida e pagos por ele, conforme parágrafo único do dispositivo. (Brasil, 1990)

4.1 DA POSSIBILIDADE INCLUSÃO DE DADOS DE CONSUMIDORES EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÕES

Uma das saídas para o fornecedor buscar a quitação do débito é através da cobrança extrajudicial, podendo ocorrer de diversas formas, desde que, conforme explicito anteriormente, não exponham o consumidor ao ridículo ou constrangimento. Dentre as suas possibilidades, o CDC possibilitou a criação e inscrição da dívida do consumidor nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes.

Conforme explicitado por Tartuce e Neves (2023), esses cadastros possuem um grande papel social e jurídico, na medida que descredibilizam o consumidor perante outros fornecedores, além de serem utilizados para aumento ou diminuição da concessão de crédito por parte das financeiras, o que por si só gera diversas complicações e danos ao consumidor inscrito nesse cadastro.

Esses cadastros precisam ser “[...] objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão”, apenas podendo serem criados mediante comunicação por escrito ao consumidor, podendo o consumidor exigir retificação em caso de inexatidão desses dados, “[...] devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”, conforme Art. 43, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CDC (Brasil, 1990).

Inclusive, conforme expresso na súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, sob pena de serem responsabilizados por eventuais danos decorrentes da falta de notificação da dívida (Brasil, 2008). Todavia, cadastro de inadimplentes e plataformas de negociação de débitos podem ser instrumentos de cobrança completamente distintos, devendo-se ficar atento a finalidade e organização de cada um.

O banco de danos ou cadastro geral de inadimplentes possuem um caráter coercitivo, sendo semelhantes ao protesto, tendo por finalidade expor aos fornecedores que determinado consumidor está inadimplente com suas obrigações, utilizando-se inclusive de “scores” para classificar um devedor como grande ou baixo risco de inadimplemento (Lopes, 2020)

Já as plataformas de negociação de débitos são “[...] meios virtuais de aproximação do credor e devedor, aliados da Política Nacional das Relações de Consumo, cuja finalidade é facilitar o pagamento de dívidas (sejam elas prescritas ou não) com vários benefícios, incluindo deságios e opções de parcelamento”, não sendo utilizado como regulador de mercado ou crédito para o consumidor, pois a dívida não fica disponível para terceiros (Manente; Gava Filho; Hioki, 2023)

Nesse sentido, verifica-se que no caso da inscrição da dívida no cadastro geral de inadimplentes, há uma exposição do devedor como forma de coagi-lo ao pagamento, enquanto as plataformas de negociação representam apenas uma tentativa de negociação da dívida, sem efetiva cobrança e sendo apenas disponibilizado ao devedor, o que retira o caráter coercitivo ou qualquer forma de exposição do devedor.

4.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÍVIDAS PRESCRITAS NOS BANCOS DE DADOS DE INADIMPLENTES

Conforme explicitado em linhas acima, os bancos de dados de consumidores inadimplentes possuem caráter coercitivo, tendo por finalidade precípua forçar o pagamento por meio extrajudicial. Nesse sentido, a inclusão do consumidor nesses cadastros deve seguir as normas prescritas no CDC, sob pena de ser considerada inclusão indevida, o qual gera indenização pelos danos causados.

Uma das principais regras para inclusão de dívidas nesses cadastros é que não tenha sido constituída por um período maior que cinco anos, ou seja, é proibida a inclusão dívidas prescritas no cadastro de inadimplentes, devendo ser retiradas quaisquer informações que impeçam ou dificultem acesso ao crédito, conforme Art. 43, §1º e 5º do CDC (Brasil, 1990):

Art. 43. [...] § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

[...] § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de

Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores (Brasil, 1990).

Portanto, prescrita a dívida, é proibida a empresa credora incluir o nome do devedor em qualquer forma de banco de dados de inadimplente que implique em impedimento ou dificulte o acesso a crédito junto a fornecedores, sob pena de pagamento de indenizações pelos danos morais e materiais causados pela conduta (Brambilla, 2016).

Inclusive, a jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que a inscrição indevida do devedor no cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa – presumido, tendo inclusive precedente do STJ, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (Brasil, 2020)

Por outro lado, em tese, diante da inexistência de cobrança de fato plataformas de negociação de débitos, já que não são de adesão obrigatória e nem estão disponíveis para terceiros fornecedores, diminuindo o crédito do consumidor perante outras instituições, não há ilicitude na inscrição das dívidas prescritas do devedor, tendo em vista que não geram danos efetivos (Manente; Gava Filho; Hioki, 2023).

Todavia, tendo em vista que diversos tribunais estão trazendo entendimentos no sentido de que haver de fato “nome sujo” na inscrição de dívidas nessas plataformas de negociação, havendo serias divergências dentro dos mesmo tribunais, alguns estão utilizando da Uniformização de Jurisprudência e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), como o tribunal de justiça do Rio Grande do Sul e Rio grande do Norte, os quais entenderam pela legalidade da inclusão de dívidas prescritas nas plataformas de negociação, diante da ausência de coerção para pagamento (Manente; Gava Filho; Hioki, 2023).

Por todo exposto, verifica-se que a simples inscrição de um débito prescrito em plataformas de negociação, por si só, não possui caráter ilícito, caso estejam voltadas apenas para negociação da dívida, sem adesão obrigatória e desde que não impossibilitem ou dificultem acesso do consumidor ao crédito perante outras instituições, e que não fique disponível para outros fornecedores terem acesso.

4.3 RECOMENDAÇÕES E SOLUÇÕES PARA CONSUMIDORES LESADOS

Ao analisar a sistemática da inclusão do nome no cadastro de inadimplentes, verifica-se que os bancos de dados de consumidores estão diretamente ligados a um dos principais direitos de personalidade da pessoa – o direito ao nome, o qual não pode ser empregado de forma que cause prejuízo, sob pena de responsabilidade civil, ainda que não haja intenção difamatória (Tartuce; Neves, 2023).

Nesse sentido, a inclusão indevida nos bancos de dados de inadimplentes atinge honra do devedor atacando seu nome, gerando assim prejuízo que é a perda de crédito perante outros fornecedores, e por ser uma situação grave, cabe pedido de tutela de urgência para retirada imediata do nome desse cadastro, desde que haja conjunção dos elementos do Art. 300 do Código de processo civil, buscando cessar a ameaça ao nome do indivíduo (Santos, 2017).

Inclusive, para que seja garantida retirada do nome do consumidor desse cadastro, o próprio CDC, possibilita que o juízo conceda tutela específica da obrigação, bem como que determine “[...] providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, como é o caso a fixação de multa ou astreintes – multa diária por descumprimento de obrigação (Brasil, 1990).

Ademais, a “[...] fixação dessa multa independe da prova de culpa ou de dano, nos termos do que está previsto no art. 497, parágrafo único, do CPC/2015”, devendo sempre lembrar que é ônus do fornecedor comprovar ser dívida exigível, bem como é presumida a existência de dano caso ocorra a

inscrição indevida do nome do consumidor, conforme precedente do STJ acima analisado (Tartuce; Neves, 2023, pag. 518).

Por fim, em busca de compensar o consumidor pelo dano sofrido a sua moral e ao seu nome, possível pleitear indenização pelos danos morais sofridos, os quais são presumíveis, responsabilizado o fornecedor que tenha efetuado a inscrição no cadastro de inadimplentes, além de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente (Santos, 2017).

Portanto, caso o consumidor verifique seu nome está inscrito nas bases de dados de proteção ao crédito, deve comunicar ao fornecedor sobre a situação de cadastro indevido, sendo obrigação deste retirá-lo de forma imediata, e caso não seja resolvido, buscar ajuda de um profissional da advocacia para ingressar com as medidas judiciais cabíveis, pleiteando a tutela de urgência necessária bem como a indenização pelos danos sofridos.

5 CONCLUSÃO

No cenário contemporâneo em que as relações de consumo estão mais intensas a cada dia, havendo diariamente novas formas de vendas, pagamento, marketing, entre outras ferramentas que facilitam o acesso as mercadorias, faz-se necessário analisar se essas novas práticas estão de acordo com as normas do CDC, as quais possuem limitações ao fornecedor para que não lese o consumidor.

Inicialmente, no presente trabalho buscou-se analisar em que consistia a relação de consumo, sendo uma relação jurídica formada entre um fornecedor de algum produto ou serviço, que o comercializa de forma habitual, e um consumidor – pessoa física ou jurídica que adquire esse produto com finalidade de utilizá-lo como destinatário final.

Essa relação jurídica formada pressupõe a existência de uma vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, fazendo ser necessárias normas e princípios que equilibrem o negócio jurídico existente, sendo esse conjunto de normas hoje expresso no CDC, trazendo princípios e

direitos como a presunção de vulnerabilidade, o que gera a inversão do ônus da prova por exemplo, o dever de informação, e um marco temporal para cobrança de dívidas – a prescrição.

Além desses, existem também princípios e deveres que também obrigam o consumidor, como o princípio da boa-fé objetiva, o qual pressupõe que as partes realizem seus negócios jurídicos com condutas direcionadas a sua vontade, evitando mascarar seu real desejo, bem como a obrigação do consumidor de pagar pelo produto adquirido tempestivamente, sob pena de serem cabíveis diversas formas de cobrança, desde que não tenha ocorrido prescrição.

A prescrição pode ser definida como a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei, gerando assim a impossibilidade de cobranças judiciais ou extrajudiciais do débito ainda existente, sob pena de incorrer em ato ilícito. Portanto, é proibida a cobrança de dívidas prescritas, tendo o direito consumerista atribuído prazo prescricional de cinco anos.

Um dos meios de cobrança extrajudiciais possíveis para os fornecedores são os bancos de dados ou cadastros de inadimplentes, os quais possuem caráter coercitivo, buscando fazer com que o devedor pague sua dívida “sujando seu nome” diante de outras instituições, o que dificulta ou até impossibilita que o consumidor possua crédito junto a outros fornecedores.

Ocorre que, diante do caráter coercitivo dessa forma de cobrança, o próprio CDC estabeleceu que é proibida a inscrição de dívidas vencidas a mais de cinco anos, bem como a obrigatoriedade de retirar dos sistemas quaisquer dívidas prescritas dessas plataformas, sob pena de incorrer em ato ilícito que gera danos presumidos – *in re ipsa*, podendo inclusive gerar indenização por danos morais e obrigatoriedade de restituição em dobro em caso de pagamento pelo consumidor.

Diferentemente dessa forma de cobrança, existem as plataformas de negociações, que tem por finalidade apenas facilitar as formas de pagamento das dívidas existentes, possibilitando inclusive deságios consideráveis, a fim de

que o consumidor tenha um meio alternativo de pagar a dívida existente, prescrita ou não. Inclusive, por não ser considerada de fato uma forma de cobrança, diversos tribunais possuem entendimento de que a inclusão de dívida prescrita do devedor nessas plataformas não é considerada ato ilícito, por ausência de exposição perante terceiros.

Por fim, caso haja inclusão indevida do nome do consumidor em plataformas de cadastros de inadimplentes, é possível ingressar com uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência, buscando, de forma liminar, a exclusão do nome no cadastro, sob pena de aplicação de multas diárias e ao final do processo possível indenização.

Diante de todo o exposto, tem-se como resposta a situação problema apresentada que não há ilegalidade na inclusão de dados de consumidores em plataformas de negociações envolvendo dívidas já prescritas, havendo ato ilícito apenas caso essa inclusão seja realizada como forma de cobrança ou com exposição perante outros fornecedores, incorrendo assim em caracterização de banco de dados de inadimplentes, gerando assim danos a serem reparados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: Pontos de Convergência. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 15-30, 2003.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. (Coleção esquematizado). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626515/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRAMBILLA, Rachel. Quanto aos Direitos do Consumidor Existe Prescrição de Dívidas. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-aos-direitos-do-consumidor-existe-prescricao-de-dividas/190849067>. Acesso em:

BRASIL. [Código Civil]. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 Dez. 2023.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor]. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe Sobre a Proteção do Consumidor e Dá Outras Providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2023

BRASIL. [CPC]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 519.310 - SP (2003/0058088-5)**. Processual Civil. Recurso Especial. Sociedade Civil sem Fins Lucrativos de Caráter Beneficente e Filantrópico. Prestação de Serviços Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Jurídicos a seus Associados. Relação de Consumo Caracterizada. Possibilidade de Aplicação do Código de Defesa do

Consumidor [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 20 abr. 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19618527>. Acesso em: 15 de Dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1846222 - RS (2019/0326486-1)**. Agravo Interno. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Cadastro de Inadimplentes. Inscrição Indevida. Dano Moral. *In Re Ipsa*. 1. A Inscrição/Manutenção Indevida do Nome do Devedor em Cadastro de Inadimplente Enseja o Dano Moral *In Re Ipsa*, ou seja, Dano Vinculado a Própria Existência do Ato Ilícito, cujos Resultados são Presumidos. 2. Agravo Interno Não Provido. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919807875/inteiro-teor-919807885>. Acesso em: 15 de Dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 359**. Cabe ao Órgão Mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a Notificação do Devedor Antes de Proceder à Inscrição. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012-31-capSumula359.pdf. Acesso em: 15 de Dez. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

GOULARTE, Victoria de Almeida. Direito do Consumidor: A cobrança Indevida Gera Dano Moral Presumido. **Jus Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/direito-do-consumidor-a-cobranca-indevida-gera-dano-moral-presumido/1456208728>. Acesso em: 15 de Dez. 2023.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Atlas, [2020 ou 2021]. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

LOPES, Thiago Rodrigues. Nome no cadastro de inadimplentes e o SCORE: A diferença dos Sistemas Utilizados pelas Instituições Bancárias. **Jus Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nome-no-cadastro-de-inadimplentes-e-o-score/903998170>. Acesso em: 12 de Dez. 2023.

MANENTE, Luiz Virgílio Pimenta Penteado; GAVA FILHO, João Miguel; HIOKI, Harumi Hioki. Uniformização Jurisprudencial ao Redor do País Acerca da Legalidade das Plataformas Eletrônicas de Negociação de Dívidas. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389458/legalidade-das-plataformas-eletronicas-de-negociacao-de-dividas>. Acesso em: 15 de Dez. 2023.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa: Planejamento e Execução de Pesquisas, Amostragens e Técnicas de Pesquisa, Elaboração, Análise e Interpretação de Dados**. São Paulo: Atlas, 1999.

RAMOS, Fabiana. Prescrição da Dívida: Até Quando Sou Obrigado a Pagar. **Serasa Limpa Nome**, 2021. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa->

[nome-online/blog/prescricao-da-divida-ate-quando-sou-obrigado-a-pagar/](#).

Acesso em: 7 jun. 2023.

ROCHA, ADÃO. Prazo de prescrição de cada tipo de dívida. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prazo-de-prescricao-de-cada-tipo-de-divida/227091346> . Acesso em: 7 jun. 2023.

SANTOS, Jullis Paulo Duarte. Estou com Nome Negativado Indevidamente e Agora: Direito do Consumidor - Perguntas e Respostas. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estou-com-nome-negativado-indevidamente-e-agora/478153409>. Acesso em: 15 de Dez. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 101512890.2021.8.26.0007 – SP**. Ação Declaratória – Cobrança Indevida – Dívida Prescrita – I - Sentença de Procedência – Apelo do Réu – II- Prescrição do Débito Incontroversa – O Fato de a Dívida Estar Prescrita é Suscetível de Torná-la Inexigível, [...] – Prescrita A Dívida, Impossível Que Se Proceda À Cobrança, Quer por Meio Judicial, Quer por Meio Extrajudicial – Ação Procedente – Sentença Mantida – Sentença Proferida e Publicada Quando já em Vigor o NCPC – Honorários Advocatícios Majorados, nos Termos do Art. 85, § 11, Do NCPC, Para R\$1.300,00 – Apelo Improvido. 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Salles Vieira, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1485462550>. Acesso em: 12 de Dez. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Princípios do Direito do Consumidor Brasileiro: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Expressajur, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624429/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Método, 2023.
E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em:
13 dez. 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 12. ed. São Paulo: Método, 2023.
E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648054/>. Acesso em:
29 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de Santos. **Direito Civil: Contratos**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. v. 3. E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em:
29 nov. 2023.

VIANA, Gabriel. Prescrição e Decadência no Código de Defesa do Consumidor.
Jus Brasil, 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prescricao-e-decadencia-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/1215022663>. Acesso em: 15 de Dez. 2023.